

Acórdão: 19.952/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000010268-42
Impugnação: 40.010132699-17
Impugnante: Ana Carolina Teixeira Patrus de Sousa
CPF: 031.684.866-20
Proc. S. Passivo: Décio Freire/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação fiscal de recolhimento a menor do ITCD incidente sobre a transmissão causa mortis, em virtude de reavaliação pelo Fisco dos valores dos bens e direitos declarados pela Autuada. Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03. Declarada a nulidade do lançamento tendo em vista que, conforme se depreende dos autos, o Fisco não observou previamente à lavratura do Auto de Infração os procedimentos previstos nos arts. 17 a 20 do RITCD/05. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ITCD incidente na transmissão *causa mortis*, em virtude de reavaliação pelo Fisco do valor venal dos bens e direitos declarados pela Autuada, decorrente da abertura de sucessão de Ana Maria Teixeira Patrus de Sousa ocorrida na data de 5 de julho de 2010.

Exige-se o ITCD e a respectiva Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 480/487.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante argui em preliminar que não foi intimada da reavaliação realizada pelo Fisco dos bens e direitos de que trata a Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada e instruída no PTA nº 16.000388078-03, o que teria cerceado seu direito à ampla defesa, em razão de ter sido tolhida a possibilidade de requisição de avaliação contraditória, nos termos do que prevê expressamente o art. 9º da Lei nº 14.941/03:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I- o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II- o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

III- a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV- o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela repartição fazendária, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias. (destacou-se)

O Fisco diante dessa argumentação da Impugnante apenas se pronunciou da seguinte maneira à fl. 481:

Conforme dispõe o artigo 16, inciso I do RITCD/2005, o processo foi encaminhado a esta delegacia fiscal em 27/10/2010 para avaliação das cotas de capital social transmitidas relacionadas nos itens 1 a 3 do anexo II da DBD. Em 08/11/2010 esta DF enviou correspondência ao e-mail cadastrado no pta (brenodpc@gmail.com) solicitando a apresentação da DBD de Mauro Patrus de Souza, marido de Ana Maria Teixeira Patrus de Souza e falecido em 25/04/1995. Em decorrência do não atendimento da solicitação, foram feitos contatos telefônicos (8475-5150) e pessoal com o Sr. Breno, reiterando o pedido, e solicitando documentos relativos aos balanços patrimoniais das empresas de que o “de cujus” era sócio, documentos estes necessários na determinação da base de cálculo do imposto.

Como o contribuinte não atendeu aos diversos pedidos do Fisco, esta Delegacia Fiscal, após a avaliação das cotas e apuração do ITCD devido, procedeu à lavratura do auto de infração, para garantia do crédito tributário, tendo em vista que o prazo para pagamento do imposto, de acordo com o artigo 13-I da Lei 14.941/2003, encontrava-se vencido desde 02/01/2011. (destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se que o Fisco não negou a afirmação da Autuada de que não teria sido intimada da reavaliação antes da lavratura de ofício do presente lançamento.

Ao contrário, pela manifestação do Fisco, verifica-se que a lavratura do presente lançamento ocorreu em decorrência da reavaliação promovida, mas sem observar o procedimento prévio à autuação previsto nos arts. 17 a 20 do RITCD/05, conforme se segue:

Art. 17. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 31, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - se o requerimento não estiver acompanhado de laudo, o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos.

Art. 18. O servidor fazendário emitirá parecer indicando os critérios adotados para a avaliação contraditória, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido, e, no mesmo prazo, o assistente, se tiver acompanhado os trabalhos, emitirá seu laudo.

Art. 19. O requerimento instruído com o parecer emitido pela repartição fazendária e com o laudo técnico, se apresentado, será encaminhado ao Delegado Fiscal, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias sobre o valor da avaliação.

Art. 20. Vencido o prazo previsto no art. 26 para pagamento do imposto sem que o mesmo tenha sido recolhido, será efetuado o lançamento de ofício pela autoridade competente após 15 (quinze) dias da ciência da decisão a que se refere o artigo anterior.

Por esse regramento, o lançamento de ofício somente é autorizado após vencida a data prevista para o recolhimento do imposto e depois de encerrado o prazo de 10 (dez) dias da ciência do contribuinte da reavaliação promovida pelo Fisco, se não requisitada a avaliação contraditória nesse período, ou, se requisitada, após o prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão do Delegado Fiscal referente a essa avaliação, consoante art. 20 acima transcrito.

No caso vertente, conforme se depreende dos autos, a abertura de prazo para a possibilidade de requisição pelo contribuinte da avaliação contraditória de que trata o art. 17 do RITCD/05 não foi observada pelo Fisco, na medida em que não deu ciência à Autuada, antes da lavratura do Auto de Infração, da reavaliação por ele promovida, o que determina a nulidade do presente lançamento por vício formal insanável.

Ressalte-se que, a partir da publicação da decisão definitiva deste Conselho, inicia-se o prazo de decadência, dentro do qual, o Fisco deverá promover, se for o caso,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

novo lançamento, tendo observado o procedimento acima referido, nos termos do inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento apresentado da Tribuna. À unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Petrina Rodrigues de Mello e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CI